

## PARECER JURÍDICA

### PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO nº 001/2019/FME

**TIPO:** MENOR PREÇO POR EMPLEITADA GLOBAL

**PROCESSO:** LICITAÇÃO

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL VIGILINO BATISTA

**OBJETO EM ANÁLISE:** Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório bem como a apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômico e/ou discricionários.

### RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade tomada de preço registrada sob o nº 001/2019, cujo o objeto é a contratação de empresa do ramo de construção civil visando a execução de obras de ampliação da escola municipal Vigilino Batista, conforme especificações no memoria descritivo, atendendo o disposto na Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação da Secretária de Educação para a abertura do procedimento licitatório para a contratação da empresa de construção civil para a execução de serviços; pareceres declarando que há disponibilidade orçamentária, declarada pela secretária de finanças Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e do contador municipal Anário Alves de Sousa, bem como do chefe do controle interno Gustavo Campos da Silva, nos termo e condições, assim como em todos os anexos do edital, observando a Lei Orçamentária e Financeira Anual e compatibilidade com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária; autuação do processo licitatório; projeto básico assinado pela autoridade competente; designação da comissão de licitação; despacho e encaminhamento dos autos a assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e seus anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído com edital de licitação, especificação do objeto, modelo das propostas e de preço, modelo de

*Buenas*

credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, e demais modelos de declarações conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido o menor preço por empreitada global, como critério de julgamento, atendendo o disposto na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Relatado o pleito ao Parecer.

## **PARECER**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, a qual seja, prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos autos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativo.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão procedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos em legislação específica.

Neste sentido, verifica que o artigo 3º da lei 8.666/93, estabelece que a licitação é um processo destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, fazendo com a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, devendo está em conformidade com os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Igualdade, Proibição Administrativa e Vinculação do Instrumento Convocatório.

A modalidade de licitação em questão está prevista no art. 22, II, c/c art. 23, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*(...)*

*II – Tomada de preço;*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - Para obras e serviços de engenharia:*

*(...)*

*b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

Analisando os autos, e considerando se tratar de execução de obra e serviços de engenharia, cujo o valor estimado, conforme planilha de cálculo, é de R\$ 126.914,96 (cento e vinte e seis mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis

Buenas

centavos), logo verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é tomada de preço.

É importante frisar que o Projeto Básico incluso deverá conter todos os elementos previstos no Artigo 6º, inciso IX, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da Lei 8.666/93.

Considerando que que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam marcar o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Contudo, submeto à retificação do gestor superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia – TO, 18 de novembro de 2019.

Célia Batista de Moraes  
Assessoria Jurídica  
Decreto nº 003-B2018

*B. Moraes*

Célia Batista de Moraes

OAB/TO 7.831

ASSESSORIA JURÍDICA